



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0108733-63.2012.815.2001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : Márcia do Nascimento Farias

ADVOGADO : Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcelos, OAB/PB N° 12.378

APELADO : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : Rafael Sganzerla Durand, OAB/PB n° 211.648-A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ENCERRAMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EFETUAR OS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUMENTO DO RISCO DE INADIMPLEMENTO. REAJUSTE DAS PARCELAS AS NOVAS CONDIÇÕES DO CLIENTE. LICITUDE. INADIMPLÊNCIA DA DÍVIDA. INSERÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. APLICAÇÃO DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO “DECISUM” PRIMEVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

-O consumidor não possui direito subjetivo de permanecer auferindo os benefícios do empréstimo consignado quando ocorre causa superveniente (fim do vínculo empregatício) não imputada ao credor, a qual modifica as condições especiais que autorizaram a concessão da vantagem.

-Nesse contexto, não há que se falar em anulação do débito pretendido, na medida que se refere ao crédito renegociado, de acordo com a aplicação das regras do empréstimo pessoal.

-O dano moral, para que seja indenizável, deve advir de ato ilícito, capaz de atingir um dos direitos da personalidade daquele que o sofreu, onde não havendo prova de tal situação, impossível a aplicação de reparação pecuniária.

-Nos termos do art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, se ele não se desincumbe deste ônus, deixando de instruir o processo com os documentos necessários, não pode o Juiz, através de sua imaginação, aplicar o pretense direito ao caso concreto que lhe fora submetido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso apelatório interposto por **Márcia do Nascimento Farias**, desafiando sentença proferida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara da Comarca da Capital que, nos autos da “Ação Anulatória de Débitos c/c Consignação em Pagamento e Indenização por Danos Morais” movida em desfavor do **Banco do Brasil S/A**, **julgou improcedente** o pedido formulado na exordial.

Inconformada, a autora apelou (fls.98/107), argumentando, em síntese, que houve alteração unilateral do contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes, devendo, portanto, serem consideradas nulas as novas condições pactuadas, ante a abusividade do valor majorado das parcelas.

Ademais, pugna pela aplicação do ressarcimento pecuniário requerido, em virtude dos danos extrapatrimoniais causados pela empresa demandada, conforme acervo probatório juntado aos autos.

Ao final, requer o provimento do recurso, no sentido de que sejam acolhidos os pleitos da peça vestibular.

Contrarrazões apresentadas e encartadas às fls. 111/117.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça entendeu que não seria o caso de ofertar parecer, em virtude da ausência de interesse público na demanda, conforme cota de fls. 124/125.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de “Ação Anulatória de Débitos c/c Consignação em Pagamento e Indenização por Danos Morais”, sob o argumento de que após o encerramento do vínculo empregatício da promovente com a prefeitura municipal, ocorreu de forma abusiva e unilateral a alteração do contrato de empréstimo consignado, bem como, posteriormente, a inclusão do seu nome inscrito em cadastro de proteção ao crédito em virtude da inadimplência da dívida, objetivando, ao final, o pagamento de indenização pelos abalos morais suportados.

Prima facie, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 93/96), prolatada pela juíza de primeiro grau, haja vista a ilustre magistrada ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“(...)Trata-se de demanda na qual a autora pretende a manutenção das condições pactuadas no contrato consignado firmado com o banco réu, mesmo não sendo possível o débito das prestações por meio de desconto na folha de pagamento, eis que encerrou o vínculo com o empregador.

Extrai-se dos autos que a promovente celebrou empréstimo perante o banco promovido, a ser saldado mediante descontos em sua remuneração, durante 48 parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 136,07 (cento e trinta e seis reais e sete centavos) e finalização em 20.04.2013 (fls. 15/15-v).

Os descontos vinham ocorrendo nos moldes avençados, até que em 31.12.2010 foi rescindido o contrato de prestação de serviços da autora com o tomador de serviços (Município de João Pessoa), inviabilizando a continuação do abatimento consignado. Por isso o banco refez o cálculo e passou a cobrar parcela em montante superior.

Pois bem. Conforme é assente, a modalidade de empréstimo consignado oferece condições diferenciadas em relação ao empréstimo pessoal, tais como taxas de juros reduzidas, melhores prazos, dispensa de outras garantias, porquanto o risco de inadimplemento é menor, eis que as parcelas são descontadas diretamente do holerite do financiado. Naturalmente, encerrado o vínculo empregatício entre o tomador do empréstimo e seu empregador, rompe-se a garantia de abatimento direto na folha de pagamento e com isso os riscos do inadimplemento aumentam para a instituição financeira credora. Nesse contexto, é lícito ao banco reajustar o crédito remanescente do contrato de acordo com as regras de empréstimo pessoal em que se transformou o pacto.

Frise-se que os bancos, apesar de se submeterem às políticas gerais estabelecidas pelo Bacen, possuem autonomia para fixar as tarifas incidentes no capital emprestado, de acordo com as condições pessoais do tomador e do prazo ajustado, por exemplo.

Por evidente, as condições exigidas podem ser reavaliadas e modificadas pelo Poder Judiciário, caso não estejam de acordo com os permissivos legais, todavia, esse não é o objetivo dos presentes autos, tanto que não foram impugnadas cada uma das cláusulas do empréstimo renegociado.

Ao contrário, a parte autora requer o emprego das mesmas condições firmadas por ocasião da celebração do consignado, o que não se revela possível, visto que não mais persiste a conjuntura que ensejou a

aplicação daquelas regras. Com efeito, findo o contrato de trabalho (cujo motivo não é atribuído ao agente financiador), que conferia a possibilidade de desconto das prestações do mútuo em folha de pagamento, encerram-se as garantias daí decorrentes e tal circunstância autoriza o banco a aplicar as regras do crédito pessoal.

É dizer: o consumidor não possui direito subjetivo de permanecer auferindo os benefícios do empréstimo consignado quando ocorre causa superveniente (fim do vínculo empregatício) não imputada ao credor, a qual modifica as condições especiais que autorizaram a concessão da vantagem.

Nesse contexto, não há que se falar em anulação do débito pretendido, na medida que se refere ao crédito renegociado, de acordo com a aplicação das regras do empréstimo pessoal. Igualmente, não se revela possível a consignação em pagamento do valor correspondente à parcela originariamente firmada.” - fls. 94/96 - Grifo nosso.

Analisando detidamente o caderno processual, constata-se que ocorreu o encerramento do vínculo empregatício da autora com o município, restando impossibilitada a instituição financeira em continuar descontando os valores contratados através de folha de pagamento.

Nesse norte, importante registrar que a categoria de empréstimo consignado oferece condições especiais em relação ao financiamento pessoal, tais como taxas de juros reduzidas, melhores prazos, dispensa de outras garantias, em razão do risco de inadimplemento ser bem inferior, eis que as parcelas são descontadas diretamente no contracheque do contratante.

Dessa forma, verificada a saída da demandante dos quadros de servidores da edilidade municipal, tornando-se inviável o desconto automático das prestações mensais, é lícito o reajuste da dívida remanescente da dívida de acordo com as regras de empréstimo pessoal, haja vista que é da essência da avença originária pactuada os juros e prazos mais vantajosos para o mutuário, conforme tão bem fundamentado na sentença de primeiro grau.

É esse o entendimento desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO UNILATERAL. INEXIGIBILIDADE DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO. INSCRIÇÃO MOTIVADA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. Os contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento se dão mediante contratos específicos, em que a autorização é dada pelo devedor e têm percentual de juros diferenciados, dado que o mutuante possui, como garantia de pagamentos, justamente o débito em conta, sem qualquer outra garantia. “é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, visto que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário.

*(argr no AG 621.121/rs, Rel. Ministro massami uyeda, quarta turma, julgado em 20/03/2007, DJ 02/04/2007 p. 277) ". A inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes é um procedimento legítimo e não se reconhece a existência de ato ilícito se o devedor realmente encontrava-se inadimplente quando foi solicitada a efetivação do registro de pendência bancária. (TJPB; Rec. 200.2010.003.720-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 02/08/2013; Pág. 10) **Grifo nosso***

Outrossim, verifico que a inscrição nos cadastros restritivos de crédito é devido, porquanto a cobrança está abrigada em exercício regular do direito, por se tratar de dívida não adimplida, conforme dispõe o art. 188, do Código Civil:

"Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;" Grifo nosso.

Por último, com relação ao pedido indenizatório, não restam dúvidas quanto à desnecessidade da fixação da reparação pecuniária correspondente ao suposto constrangimento suportado pela promovente, tão bem eximido pelo julgador "a quo".

Destarte, compete a autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, o que não aconteceu "in casu".

Dito isto, registre-se, por oportuno, que o requerente, objetivando provar o alegado, carrou apenas documentos pessoais e demonstrativo do empréstimo realizado, sem, contudo, juntar acervo probatório para concluir pelo efetivo constrangimento moral alegado.

Como já explicitado acima, incumbindo o ônus *probandi* a demandante, nos termos do art. 373, I, do Estatuto Processual Civil/2015, esta não se desincumbiu deste requisito processual.

O citado artigo dispõe:

"Art. 373: O ônus da prova incumbe:

I: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Sobre o tema, aplicação do ônus da prova, com a maestria que lhe é peculiar, esclarece o renomado processualista Moacyr Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 2º vol. Ed., Saraiva, pág. 348:

"(...) O Código de Processo Civil, entretanto, resumiu o instituto do ônus da prova a um único dispositivo, o art. 333, onde se lê: 'O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. De tal forma, adotou a teoria de Carnelutti,

estabelecida no seguinte princípio: 'Quem opõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam; e quem opõe uma exceção deve, por seu lado, provar os fatos do quais resulta; em outros termos - quem aciona deve provar o fato ou fatos constitutivos; e quem excetua, o fato ou fatos extintivos ou a condição ou condições impeditivas ou modificativas.'

Justiça: Acerca da questão, colaciono jurisprudências do nosso Egrégio Tribunal de

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EMPRÉSTIMO. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA CORRENTE. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. DESCONTOS PARCELADOS BUSCANDO A QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PREVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DOS DESCONTOS. ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. Para a responsabilização por ato ilícito, imprescindível a coexistência dos seguintes requisitos: (i) conduta culposa ou dolosa, (ii) dano e (iii) nexo de causalidade entre o comportamento do ofensor e o abalo perpetrado à vítima, conforme inteligência do artigo 186 c/c art. 927 do Código Civil. Verificada a regularidade da contratação do empréstimo com a devida inadimplência do consumidor, na forma do art. 188, I, do Código Civil, inexistente ato ilícito na realização de descontos em conta, mormente porque o Autor autorizou tal fato. Negar provimento ao apelo. (TJPB; APL 0012934-12.2013.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Carlos Eduardo Leite Lisboa; DJPB 26/09/2017; Pág. 8) Grifo nosso

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EFETUADOS NOS PROVENTOS DO PROMOVENTE DEVIDOS. EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. PACTUAÇÃO ENTRE AS PARTES. COMPROVAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Nos termos do art. 188, I, do Código Civil, os atos praticados no exercício regular de um direito reconhecido não constituem ilícitos, pelo que não sujeitam quem os pratica a responsabilização por eventual dano. Tendo os descontos realizados nos proventos do autor sido motivados pela celebração de negócio jurídico entre as partes, não há que se falar em conduta ilícita da

instituição financeira, pois, nos termos do art. 188, I, do Código Civil, a sua atuação decorreu do exercício regular de um direito. (TJPB; APL 0000255-53.2013.815.0601; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 18/09/2017; Pág. 24) Grifo nosso

Diante do exposto, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06-R-J/16